



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 62, DE 2022
(Do Sr. Dr. Frederico)**

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir as ações de combate à violência contra a mulher, o idoso, a criança e o adolescente no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 313/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 313/2002 O PLP 524/2018 E O PLP 62/2022, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 208/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 17/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Sr. DR. FREDERICO)

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir as ações de combate à violência contra a mulher, o idoso, a criança e o adolescente no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui as ações de combate à violência contra a mulher, o idoso, a criança e o adolescente no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes.

Art. 2º. O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

25

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social e combate à violência contra a mulher, o idoso, a criança e o adolescente. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228506513100>



A presente iniciativa inspira-se no Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2016, aprovado em 8 de março de 2022, pelo Plenário da Câmara dos Deputados por ampla maioria.

A referida proposição (PLP n.º 238, de 2016) quer incluir as ações de combate à violência contra a mulher no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes, tendo em vista a clara relevância dessas políticas públicas e a combatida realidade fiscal de grande parte dos entes da Federação, principalmente dos Municípios.

Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal já excetua ações de educação, saúde e assistência social da suspensão de transferência voluntária a entes inadimplentes. O PLP acima mencionado, e já aprovado pela Casa, inclui as políticas de combate à violência contra a mulher, de grande interesse da sociedade, mas, em nosso entendimento, cabe estender a exceção a ações de combate à violência contra outros vulneráveis, em especial o idoso, a criança e o adolescente, que também constituem frequentes vítimas da violência em nosso país, sobretudo a praticada dentro do lar.

Não se olvide que na pandemia mundial que atravessamos, aliás, observou-se a explosão dos números relativos à violência doméstica em todo o mundo. A perda de renda, o isolamento, o abuso de álcool e outras drogas, dentre outros fatores, contribuíram em grande parte para esse crescimento.

Não podemos fechar os olhos para a necessidade de garantir que as políticas estaduais e municipais de acolhimento possam ser implementadas sem interrupção dos fluxos de recursos federais. Desde logo, imperioso esclarecer que a presente proposição tem caráter eminentemente normativo, inexistindo, a nosso ver, potencial impacto (aumento ou diminuição) das receitas ou despesas públicas da União.

Nesse sentido, nossa proposta pretende aproveitar a iniciativa citada, para complementá-la a fim de abarcar outros grupos igualmente vulneráveis – idoso(s), criança(s) e adolescente(s) - que dependem de uma ação estatal firme e contínua para seu acolhimento e proteção.

Por todo o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228506513100>



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DR. FREDERICO

Apresentação: 26/04/2022 17:29 - Mesa

PLP n.62/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228506513100>



* CD 228506513100 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO V
 DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

**CAPÍTULO VI
 DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO**

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica,

atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
